CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO Nº 21/2019

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Veto parcial ao Projeto de Lei nº 82/2019

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Veto parcial ao Projeto de Lei nº 82/2019, o qual dispõe sobre a proibição da pesca com bombas no Município de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou a regularidade da proposição legislativa, encontrando a mesma fulcro na redação dada pelos artigos 21, alínea "l", 49, §1º, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei Orgânica do Município c/c artigos 201 e 202, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução 910/91).

É o relatório.

2. Análise

A propositura legislativa em análise alberga veto parcial ao Projeto de Lei nº 82/2019, o qual dispõe sobre a proibição da pesca com bombas no Município de Salvador e dá outras providências, excluindo da redação da retromencionada propositura legislativa o inciso I albergado pelo artigo 2º, bem como o §1º do aludido dispositivo.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do veto em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar que a proposição legislativa encontra previsão na redação dada pelo art. 49, §1º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> ***Art. 49*** *Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.*
> ***§ 1º Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto. (g.n)***

Em mesma linha, preconiza o art. 201, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução 910/91):

> ***Art. 201.*** *Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público,* ***vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (g.n)***

Logo, considerada a competência desta Comissão no que tangencia a análise da juridicidade e boa técnica da propositura legislativa, observa-se que o Veto de nº 21/2019 é derivado de irretocável ato de competência privativa do prefeito, o qual apresenta a integralidade dos pressupostos essenciais à sua apreciação por esta Casa Legislativa.

Outrossim, ao longo das linhas do retromencionado veto não foram identificadas irregularidades ou dissonâncias à redação dada pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, denotando-se a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à sua elaboração.

Em tempo, faz-se mister esclarecer que o mérito da propositura legislativa, ou seja, a matéria objeto do veto deverá ser exaustivamente analisada em Plenário pelos edis componentes deste Poder Legislativa, resguardando-se à esta Comissão o compromisso de efetivar o juízo

sedimentado pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno, objetivo o qual espera que o dispositivo inframencionado bem como os argumentos pelo presente parecer consignados contemplem escorreitamente.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, revelada a juridicidade e boa técnica legislativa do **VETO Nº 21/2019**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

SIC EST
ILLA AD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.